



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 025 / 2026 de 04 / 10 / 2026

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____/____/____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____/____/____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____/____/____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____/____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____/____

Lei Nº 004 / 2026
Ordinária

Prestação de Contas de _____

Interessado: _____

Data do Documento: ____/____/____

Ofício / Solicitação Nº ____/____ de ____/____/____

Assunto: Institui o adicional de representação
procuratória

AUTUAÇÃO

Aos 04 dias do mês de fevereiro de dois mil
e 26, nesta Secretaria, eu, Apresenty Lyl Brito
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO N.º 000116/2026/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 4 de Fevereiro de 2026

A Sua Excelência, o Senhor
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que institui o "adicional de representação procuratória."

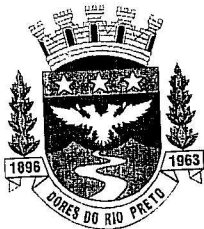
Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI 087.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
04/02/2026 14:13:42

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal

04 02 26
Gabriel





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág: 13
000526/2026



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI 009 / 2026

Senhor Presidente, e
Nobres Vereadores:

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que trata do adicional de representação procuratória dos vencimentos dos cargos de Procuradores do Município em 25% (vinte e cinco por cento), medida está fundamentada na necessidade de valorização da carreira jurídica municipal e na adequação salarial compatível com as responsabilidades inerentes ao cargo.

O adicional proposto visa assegurar a justa remuneração, alinhando seus vencimentos com a relevância das funções desempenhadas na defesa dos interesses do Município de Dores do Rio Preto/ES e na correta aplicação das normas jurídicas.

Ressaltamos, ainda, que a medida está prevista dentro das possibilidades orçamentárias do Município Dores do Rio Preto/ES, garantindo-se, portanto, a devida responsabilidade fiscal. As dotações necessárias para a implementação do adicional de representação procuratória estão previstas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta proposição, na certeza de que tal medida contribuirá para o fortalecimento da Procuradoria Geral do Município e para a eficiência da gestão pública municipal.

Dores do Rio Preto/ES, 27 de janeiro de 2026.

Assinado por THIAGO LOPES
PESSOTTI 087.*** ***_**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES
DO RIO PRETO

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal – Dores do Rio Preto



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 14

000526/2026



PROJETO DE LEI Nº 009 / 2026

**INSTITUI O ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO
PROCURATÓRIA**

A Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o adicional de representação procuratória, destinado aos Procuradores Municipais de carreira, em efetivo exercício de suas atribuições institucionais, exclusivamente enquanto lotados e em atuação na Procuradoria Geral do Município de Dores do Rio Preto/ES.

§ 1º - O adicional de representação procuratória corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base do cargo efetivo de Procurador Municipal.

Art. 2º - O adicional de representação procuratória, não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária, não sofrerá incidência de vantagens pessoais e não integrará a base de cálculo para contribuição previdenciária.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de fevereiro de 2026.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto/ES, 27 de janeiro de 2026.

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal – Dores do Rio Preto

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 –
Dores do Rio Preto – ES



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise da legalidade e conveniência do Projeto de Lei.

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e conveniência do Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de adicional de representação procuratória no percentual de 25% do vencimento base do cargo, aos servidores públicos ocupantes do cargo de procurador municipal. O projeto foi encaminhado para esta Procuradoria Jurídica a fim de verificar sua constitucionalidade e adequação às normas orçamentárias e financeiras vigentes.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei em questão encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 37, inciso X, que trata da revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Ressalte-se que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), é necessário que haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira para suportar o aumento dos vencimentos sem comprometer as metas fiscais do Município.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município estabelece a competência do Poder Executivo para propor alterações na remuneração dos servidores, desde que respeitadas as diretrizes da legislação vigente.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. **Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.** (Grifo nosso).

Com efeito, os dispositivos contidos no artigo 41, incisos II "a", da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Chefe do Poder Executivo Municipal é quem detém a



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág: 16

000526/2026



competência legislativa para iniciar projeto de lei que dispõe sobre a matéria em questão,
verbis:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (grifo nosso).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais e legais, estando em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação municipal pertinente. Além disso, o impacto orçamentário e financeiro encontra respaldo nas previsões do orçamento vigente.

Assim, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao encaminhamento do referido projeto à Câmara Municipal para apreciação e deliberação.

Dores do Rio Preto, 27 de janeiro de 2026

Assinado por THAIS BARBARA GOMES 122.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
27/01/2026 08:32:48

Dra. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 3
000526/2026



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Ao Gabinete do Prefeito

Memorando: 08/2025/PMDRP

Assunto: Impacto orçamentário-financeiro referente à concessão de gratificação de representação procuratória de 25% no salário base dos Procuradores Municipais.

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCURATÓRIA DE 25% AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, DE IGUAL FORMA AO CONCEDIDO PARA O CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO-ES.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária, com as metas de resultados



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Gabinete do Prefeito requisitou a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro referente à concessão de Gratificação de Representação Procuratória de 25%(vinte e cinco por cento) do salário base dos 02(dois) cargos de Procuradores Municipais, ocupados pela servidora Christiane Rios Pimental com salário base de R\$ 4.762,13 e o servidor Ângelo Jardim Carvalho com salário base de R\$ 4.905,00, declaramos:

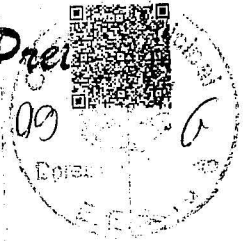
O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de 12(doze) parcelas no ano de 2026, 2027 e 2028, relativo à concessão de Gratificação de Representação Procuratória de 25%(vinte e cinco por cento) do salário base dos 02(dois) cargos de Procuradores Municipais, ocupados pela servidora Christiane Rios Pimental com salário base de R\$ 4.762,13 e o servidor Ângelo Jardim Carvalho com salário base de R\$ 4.905,00, além de décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais além dos previstos no presente estudo.



Prefeitura Municipal de Doris do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Para o exercício de **2026**, estimamos que a concessão de Gratificação de Representação Procuratória de 25%(vinte e cinco por cento) do salário base dos 02(dois) cargos de Procuradores Municipais, ocupados pela servidora Christiane Rios Pimental com salário base de R\$ 4.762,13 e o servidor Ângelo Jardim Carvalho com salário base de R\$ 4.905,00, irá gerar um acréscimo no gasto com pessoal da ordem de R\$ 38.120,72 proporcional a 12(doze) meses. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCURATÓRIA				
SERVIDOR	CARGO	VENCIMENTO BASE	GRATIFICAÇÃO PROCURADORIA 25%	DESPESA A SER ACRESCIDAS
Christiane Rios Primentel	Procurador	R\$ 4.762,13	R\$ 1.190,53	R\$ 1.190,53
Ângelo Jardim Carvalho	Procurador	R\$ 4.905,00	R\$ 1.226,25	R\$ 1.226,25
TOTAL				R\$ 2.416,78
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA				R\$ 290,01
1/12 AVOS FÉRIAS				R\$ 201,40
1/3 FÉRIAS				R\$ 67,13
1/12 AVOS 13 SALÁRIO				R\$ 201,40
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO				R\$ 24,17
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS				R\$ 3.176,73
A - TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2026				R\$ 38.120,72
B - TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2027				R\$ 39.645,54
C - TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2028				R\$ 39.645,54

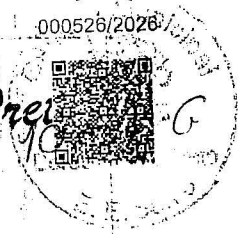
No ano de **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.287.790,60, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 27.400.394,91, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,85%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.826.866,88, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 29.412.426,26, gerou um índice de



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



gasto com pessoal de 43,61% limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2020**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.072.889,21, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 31.315.139,45, gerou um índice de gasto com pessoal de **38,55%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2021**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 13.468.108,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 33.249.664,07 gerou um índice de gasto com pessoal de **40,51%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2022**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.447.916,97 que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 41.250.810,92, gerou um índice de gasto com pessoal de **39,87%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

000526/2026



Em **2023**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 19.142.789,57, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 48.409.205,30, gerou um índice de gasto com pessoal de **39,54%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2024**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 20.230.826,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 50.241.669,55, gerou um índice de gasto com pessoal de **40,27%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2025**, o gasto total com pessoal até o mês 11/2025, foi de R\$ 24.450.826,81, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 54.466.738,19, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,89%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE a concessão de Gratificação de Representação Procuratória de 25%(vinte e cinco por cento) do salário base dos 02(dois) cargos de Procuradores Municipais, ocupados pela servidora Christiane Riós Pimental com salário base de R\$ 4.762,13 e o servidor Ângelo Jardim Carvalho com salário base de R\$ 4.905,00. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o exercício de **2026**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 57.734.742,48 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 26.196.754,94, com base em um crescimento de 7,00%, e na concessão de Gratificação de Representação Procuratória de 25%(vinte e cinco por cento) do salário base dos 02(dois) cargos de Procuradores Municipais, ocupados pela servidora Christiane Rios Pimental com salário base de R\$ 4.762,13 e o servidor Ângelo Jardim Carvalho com salário base de R\$ 4.905,00, resultando em um percentual de **45,37%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de **2027**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 61.198.827,03 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 28.064.898,04, com base em um crescimento de 7,00% e concessão de Gratificação de Representação Procuratória de 25%(vinte e cinco por cento) do salário base dos 02(dois) cargos de Procuradores Municipais, ocupados pela servidora Christiane Rios Pimental com salário base de R\$ 4.762,13 e o servidor Ângelo Jardim Carvalho com salário base de R\$ 4.905,00, resultando em um percentual de **45,85%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

Para o exercício de **2028**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 64.870.756,65 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 30.063.811,15, com base em um crescimento de 7,00% e na concessão de Gratificação de Representação Procuratória de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base dos 02 (dois) cargos de Procuradores Municipais, ocupados pela servidora Christiane Rios Pimental com salário base de R\$ 4.762,13 e o servidor Ângelo Jardim Carvalho com salário base de R\$ 4.905,00, resultando em um percentual de **46,34%**, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2018	27.400.394,91	12.287.790,60	44,85
2019	29.412.426,26	12.826.866,88	43,61
2020	31.315.139,45	12.072.889,21	38,56
2021	33.249.664,07	13.468.108,70	40,51
2022	41.250.810,92	16.447.916,97	39,87
2023	48.409.205,30	19.142.789,57	39,54
2024	50.241.669,55	20.230.826,70	40,27
2025	54.466.738,19	24.450.826,81	44,89
2026	57.734.742,48	26.196.754,94	45,37
2027	61.198.827,03	28.064.898,04	45,86
2028	64.870.756,65	30.063.811,15	46,34

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita está evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2026 e subsequentes em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal, elaborada para 2026 e exercícios subsequentes, comportar a na concessão de Gratificação de Representação Procuratória de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base dos 02 (dois) cargos de Procuradores Municipais, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2026 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado e preverá nas suas respectivas leis orçamentárias, os montantes necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal para os dois exercícios subsequentes, podendo até mesmo, fazer uso da autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares, principalmente em virtude do projeto de Lei em questão, promover a redução no gasto com pessoal.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pag. 11
000526/2026



Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão de Gratificação de Representação Procuratória de 25%(vinte e cinco por cento) do salário base dos 02(dois) cargos de Procuradores Municipais, ocupados pela servidora Christiane Rios Pimental com salário base de R\$ 4.762,13 e o servidor Ângelo Jardim Carvalho com salário base de R\$ 4.905,00, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dores do Rio Preto/ES para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

DORES DO RIO PRETO-ES, 26 de janeiro de 2026.

Assinado por CLEIDIANE DA SILVA PIRES 124.....
**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
26/01/2026 15:15:32

Cleidiane da Silva Pires
Contadora

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.pmdrp.es.gov.br> Chave: 657fd4b9-0a18-40b3-00e3-000000000000
Despacho Nº 001422/2026



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 12
000526/2026



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

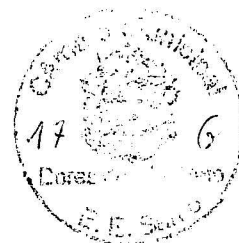
Na qualidade de Contadora da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de concessão de Gratificação de Representação Procuratória de 25%(vinte e cinco por cento) do salário base dos 02(dois) cargos de Procuradores Municipais, ocupados pela servidora Christiane Rios Pimental com salário base de R\$ 4.762,13 e o servidor Ângelo Jardim Carvalho com salário base de R\$ 4.905,00, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício com base nos valores previstos e na autorização para abertura de créditos adicionais, bem como não comprometerá as metas fiscais estabelecidas, principalmente em virtude do fato do projeto de Lei em questão, promover a redução no gasto com pessoal.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2026 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

DORES DO RIO PRETO-ES, 26 de janeiro de 2026.

Cleidiane da Silva Pires
Contadora



MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 004/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Institui o adicional de representação procuratória

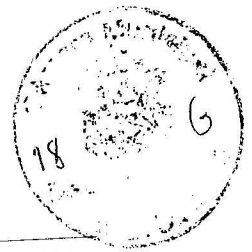
Certifico, para os devidos fins, que a matéria supra citada foi devidamente protocolada nesta Casa e procedida a sua autuação, conforme determina o Art. 294, incisos II e V do Regimento Interno. O processo encontra-se com todas as folhas numeradas cronologicamente e devidamente rubricadas.

Em estrita observância ao **Art. 180 do Regimento Interno**, encaminho os presentes autos à Presidência desta Edilidade para que:

1. Determine a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária para fins de **LEITURA**;
2. Após a leitura, seja o processo remetido à **Procuradoria Jurídica** para emissão de parecer;
3. Proceda-se, posteriormente, o despacho às Comissões Permanentes competentes.

Secretaria da Câmara Municipal, em 04 de fevereiro de 2026.

Responsável pela Secretaria: *Gabrielly Lyil Olinto*



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 004/2026 - "Institui o adicional de representação procuratórias."

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Direito Administrativo - Estrutura Administrativa - Agente Público - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico - Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária número 004/2026 - que institui o adicional de representação procuratórias.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

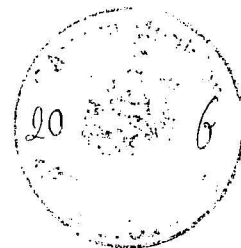
'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociada ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação, ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

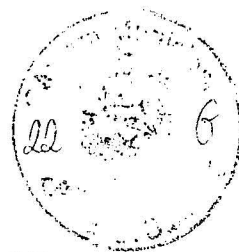
II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 004/2026 intenta-se a instituir o adicional de representação procuratórias.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia - *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* - dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art.41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

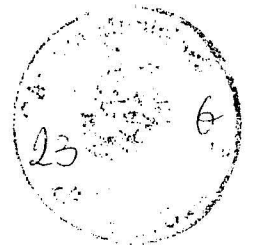
II -disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...]."



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

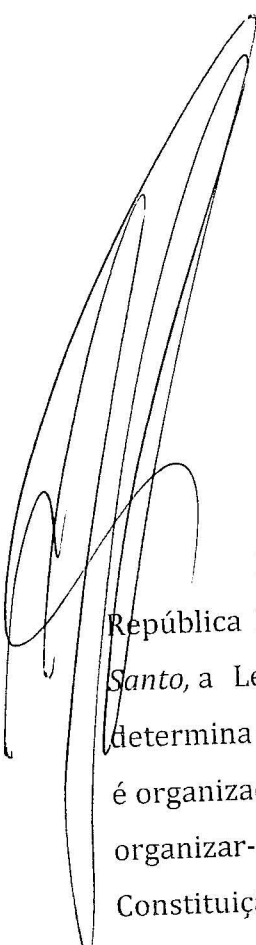
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

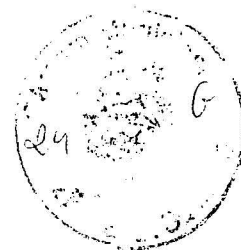
c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;

d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

**CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO**



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Seção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

e) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

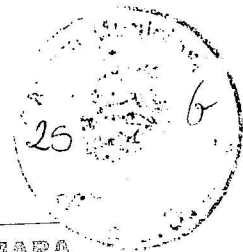
Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

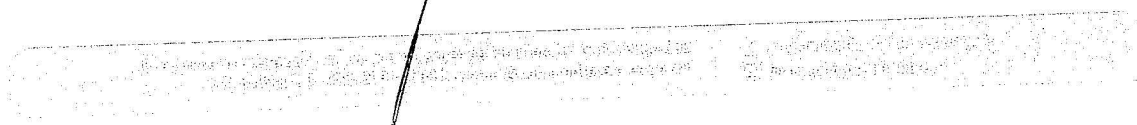
III- CONCLUSÃO

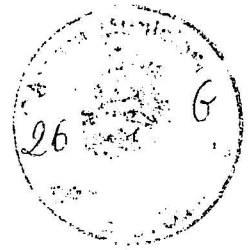
Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de Lei Ordinária nº 004/2026, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2026

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo





RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 03 (três) dias do mês de março de 2026, às 08:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2026 que "Institui o adicional de representação Procuratória". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 004/2026. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2026, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

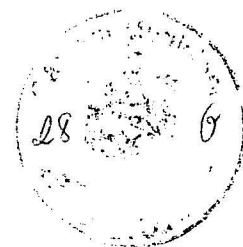
Aos 03 (três) dias do mês de março de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2026 que "Institui o adicional de Representação Procuratória". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 004/2026. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



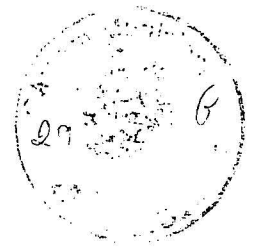

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**


NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de
Gênero**





Relatório de Comprovante de Protocolização

20 de Março de 2026

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 001527/2026**

Data: **20/03/2026 09:23:29**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
***** contatos indisponíveis *****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
***** contatos indisponíveis *****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

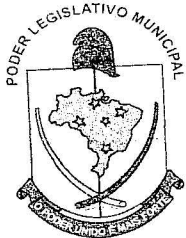
Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL INFORMO QUE ESTA CASA DE LEI REJEITOU POR UNANIMIDADE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2026 DE AUTORIA DO EXECUTIVO**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

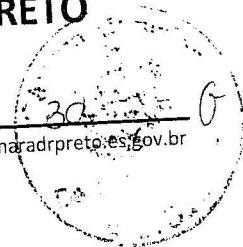
Identificador: **5748287e-73b7-4971-9f55-91482f4b4df2**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br



Ofício nº 0 25 /2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 0 _____ /2026

Dores do Rio Preto – ES, 19 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o ofício informando que esta Casa de Leis **REJEITOU** por unanimidade o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL